



LEI nº 1.172/2017

PALMEIRAS DE GOIÁS, 01 DE MARÇO DE 2017

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 01 / 03 / 2017

Lucas Cardoso de Sousa
Secretário de
Administração e Planejamento
Decreto nº 001/2017

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
FISCAIS- REFIS, NO MUNICÍPIO DE
PALMEIRAS DE GOIÁS-GO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeiras de Goiás, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos do Código Tributário de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2016, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 09 (NOVE) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2016, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou o seu parcelamento, obedecendo as seguintes condições:

- I- À Vista – Redução de 100% dos juros e multas;



- II- 2 parcelas – Redução de 90 % dos juros e multas
- III- 3 parcelas – Redução de 85 % dos juros e multas
- IV- 4 parcelas – Redução de 80 % dos juros e multas
- V- 5 parcelas – Redução de 75% dos juros e multas
- VI- 6 parcelas – Redução de 70% dos juros e multas
- VII- 7 parcelas – Redução de 65% dos juros e multas
- VIII- 8 parcelas – Redução de 60% dos juros e multas
- IX- 9 parcelas – Redução de 55% dos juros e multas

Art. 6º - Do vencimento:

- I – a vista e 1ª parcela dia - 28/04/2017
- II – 2ª parcela – 31/05/2017
- III – 3ª parcela – 30/06/2017
- IV – 4ª parcela – 31/07/2017
- V – 5ª parcela – 31\08\2017
- VI – 6ª parcela – 29\09\2017
- VII- 7ª parcela – 31\10\2017
- VIII- 8ª parcela – 30\11\2017
- XIX- 9ª parcela – 28\12\2017

Art. 7º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFIRM, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2016, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 11. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III - a quitação das obrigações tributárias referente ao exercício 2016, bem como seu parcelamento de acordo com a legislação vigente;

Art. 12. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:



I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto a rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria de Finanças;

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa, cobrança judicial e sujeição aos gravames previstos;

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 14. Não será permitida a adesão ao REFIS:

I - do contribuinte que tenha execução fiscal ajuizada e que já tenha sido intimado da penhora judicial;

Art. 15. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica delegado ao Poder Executivo, a faculdade, de prorrogar, por Decreto, o prazo estabelecido nos artigos 5º e 6º da presente Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRAS DE GOIÁS, AO 01 DIA DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito